



Ofício nº 004/GP/SEGOV

Recife, 13 de JANEIRO de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBA
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETO Nº 2/2022** **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 274/2021, que obriga os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres a expor, em espaço específico, produtos alimentícios recomendados para pessoas com doença celíaca e com intolerância à lactose.

O projeto de lei em análise, nos termos de sua justificativa, tem objetivo salvaguardar a saúde das pessoas portadoras de doença celíaca, bem como das que possuem intolerância à lactose, promovendo maior segurança no que se refere ao consumo alimentar.

Na verdade, a iniciativa de criar uma área específica nos estabelecimentos comerciais para produtos destinados a pessoas com determinadas patologias demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar com a saúde da população.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa padece de inconstitucionalidade.

Apesar de reconhecer constitucionalidade da intervenção estatal nos setores da economia como forma de controle de abusos ou excessos típicos de uma sociedade capitalista, é certo também que dita intervenção não pode se opor a princípios expressos na Carta Magna.

Ou seja, a intervenção do Estado na economia é regra excepcional, sob pena de contrariar os princípios da livre iniciativa previstos nos artigos 1º, IV e 170, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;"

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:"



transcrito, pois o obriga a comercializar determinado tipo de gênero alimentar independentemente de sua viabilidade econômica.

Vejamos o Encaminhamento nº 030/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"[...]

Daí a se dizer que o Projeto de Lei n.º 274/2021 alinha os princípios basilares da ordem econômica esculpido no art. 170, caput e art. 1º da Constituição Federal de 1988, para além da redação nele empregada não alcançar o fim a que se propõe. Isto porque, a compreensão da locução "deverão expor" e a utilização do travessão "- em espaço específico, único e de destaque -" há indicativo de que os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos privados congêneres deverão pôr à venda ditos gêneros alimentícios, o que, como já alertado, afronta o princípio da livre iniciativa consagrado no art. 170 da Constituição Federal. Em outra interpretação, a determinação pelo Poder Público das disposições e acomodações alimentícias na empresa privada a serem apresentados ao consumidor não nos parece razoável e proporcional, mormente a existência de legislação federal determinando a identificação nos rótulos dos alimentos, para fins de conhecimento dos consumidores quanto à sua composição e até à colocação de alertas, a exemplo da lactose e do glúten.

O interesse público de proteção à saúde e informação do consumidor, e na espécie aos portadores da doença celíaca e intolerância à lactose, já foi alcançado pelas Leis Federais n.º 10.674/03 e art. 19-A do Decreto-Lei n.º 986/69 que cuidam da rotulagem dos referidos alimentos - direcionado ao fabricante, e não ao revendedor/distribuidor do alimento."

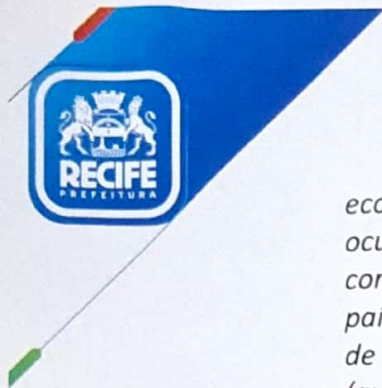
Mais que isso. A redação da iniciativa que ora se analisa também obriga o comerciante a expor os produtos alimentícios recomendados para pessoas com doença celíaca e com intolerância à lactose em determinado local do estabelecimento, sem qualquer distinção entre os tamanhos das empresas, o que pode, em última análise, trazer sérios transtornos de ordem financeira, inviabilizando a própria manutenção do comércio.

Sobre este aspecto, o Encaminhamento da PGM acima citado assim se manifestou:

"Em outro giro, a exação legal acaba por abraçar todo e qualquer estabelecimento do ramo alimentício ("congêneres"), desde as grandes redes de supermercados até os pequenos comerciantes de bairro e comunidades, não reconhecendo a existência de distinção entre os empresários e lhes impondo exação que poderá inviabilizar a própria atividade econômica. Este não me parece ser o papel do Poder Público regulador da atividade econômica.

Nesse sentir, a aplicação da norma em questão suscitaria, de logo, exame acurado acerca de sua compatibilidade com o princípio da igualdade que permeia diversos trechos da Constituição de 1988 e, no campo da atividade





econômica, constitui viés do princípio previsto no art. 170, IX, da CF/88, que se ocupa do "tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país". Com efeito, a instituição de uma obrigação de organização profissional de produtos, indistintamente, a mercados e estabelecimentos congêneres (que inclui vendas, mercearias de bairro, dentre outros pequenos estabelecimentos) desconsidera a diferença verificada entre os ônus de dito encargo para um e outro destinatário. Nesse ponto, alguns dos produtos que se pretende separar necessitam de geladeira ou freezer para a sua conservação, o que já demandaria, para o atendimento à norma, a aquisição de equipamentos exclusivos para a sua acomodação."

Como afirmado acima, embora intervenção do Estado na economia seja aceita, ainda que excepcionalmente, sua justificativa, além de proporcional e legítima, deve ser lastreada em dados científicos, o que não restou demonstrado no caso.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

